



Análise sumária às principais alterações introduzidas pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto

A Lei n.º 58/2020, publicada a 31 de agosto e em vigor desde 1 de setembro, vem transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis, como sejam:

- O Código Penal (artigo 368.º-A), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- O Código do Notariado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto;
- O Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro;
- O Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- O Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora aprovado no Anexo I à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro;
- A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que aplica Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo;
- A Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que regula o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo;
- A Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, referente à Aplicação e Execução de Medidas Restritivas Aprovadas pela ONU ou UE;
- A Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, que regula o Regime Geral das Infrações Tributárias;

- A Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, referente à Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada;
- O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova a Legislação de Combate à Droga;
- O Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado;
- O Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro, que procede à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal.

Numa primeira abordagem, cumpre referir que as alterações introduzidas nos diferentes diplomas visam a extensão dos deveres e obrigações neste âmbito previstas na lei geral a outras entidades obrigadas; documentação e registos minuciosos dos negócios e transações económicas a que estas procedam; identificação e escrutínio das entidades envolvidas e, como forma de garantir e fiscalizar estas novas obrigações, autoridades com competências específicas e direcionadas a essas diferentes entidades. A procura de um maior controlo e a criação de uma crescente confiança faz-se em prol de uma sociedade mais transparente e séria.

Das alterações introduzidas destacam-se as que visam combater os riscos inerentes à moeda virtual, a imposição de medidas de diligência reforçada a determinadas entidades, particularmente quando façam negócios com países terceiros de risco elevado, e a proibição de aceitação de transações com recurso a cartões pré-pagos.

Ainda que consistam em objetivos comuns a quaisquer medidas de combate à corrupção, a Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, visa, em especial, regular e criar mecanismos de controlo de sistemas de financiamento alternativos (como sejam a moeda eletrónica e ativos virtuais), visto que recaem em instrumentos de especial complexidade, a par de serem facilmente secretos, no sentido de prevenir e combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Ainda, e nos termos do Considerando (2) da Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Lei em causa procura acompanhar a evolução das tendências, através da adoção de novas medidas para garantir uma maior transparência das operações financeiras, das entidades societárias e outras pessoas coletivas, bem como dos fundos fiduciários (*trusts*) e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica similares a fundos fiduciários.

Mais: retira-se das alterações legislativas um desejo de reforço na cooperação a nível nacional e internacional, em especial através da possibilidade de as autoridades setoriais e ordens profissionais cooperarem, no âmbito dos seus poderes, com as autoridades homólogas dos outros Estados-Membros que constem dos registos públicos mantidos pela Comissão Europeia.

Como referido, o âmbito de aplicação das medidas estabelecidas na Lei n.º 83/2017 abrange agora novas entidades financeiras, não financeiras, e equiparadas.

A Lei considera agora entidades financeiras obrigadas: sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia, gestores de fundos de capital de risco qualificados, gestores de fundos de empreendedorismo social qualificados, fundos de investimento de longo prazo da União Europeia com a designação «ELTIF» autogeridos, e sociedades de Investimento e Gestão Imobiliária em Portugal.

No que toca a entidades não financeiras, a lei aplica-se adicionalmente a auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais, constituídos em sociedade ou em prática individual, bem como a qualquer outra pessoa que se comprometa a prestar, diretamente ou por intermédio de outras pessoas com as quais tenha algum tipo de relação, ajuda material, assistência ou consultoria em matéria fiscal, como principal atividade comercial ou profissional.

Mais, abrange pessoas que armazenem, negociem ou ajam como intermediários no comércio de obras de arte, quando o pagamento seja realizado em numerário, se o valor for igual ou superior a 3.000,00€, ou através de outro meio de pagamento, se o valor for igual ou superior a 10.000,00€; comerciantes que transacionem bens de elevado valor unitário, nomeadamente ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas, antiguidades, aeronaves, embarcações e veículos automóveis, quando o pagamento for efetuado nos mesmos termos da alínea anterior; e outros comerciantes e prestadores de serviços que transacionem bens ou prestem serviços, quando o pagamento da transação seja realizado em numerário e o valor daquelas seja igual ou superior a 3.000,00€, independentemente de o pagamento ser realizado através de uma única operação ou de várias operações.

Em especial, abrange agora também entidades que exerçam atividades com recurso a ativos virtuais.

Foram definidos os conceitos de “ativo virtual” e de “atividades com ativos virtuais”. Os ativos virtuais consistem, assim, em representações digitais de valor que não estejam necessariamente ligados a uma moeda legalmente estabelecida e que não possuam o estatuto jurídico de moeda fiduciária, mas que são aceites por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou de investimento e que podem ser transferidos, armazenados e comercializados por via eletrónica.

Já as atividades com ativos virtuais serão todas aquelas que, exercidas em nome ou por conta de um cliente, impliquem serviços de troca, transferência ou guarda e administração de ativos virtuais. As entidades que concretizam estas atividades estarão sujeitas ao regime de registo e autorização prévio, previsto na mesma lei, junto do Banco de Portugal.

Assiste-se também a uma ligeira alteração no tratamento das Pessoas Expostas Politicamente (“PEP”). Neste âmbito, reconhece-se a necessidade de serem implementadas medidas agravadas de controlo a pessoas que exercem diferentes funções “politicamente expostas”, abarcando agora Oficiais Gerais da Guarda Nacional Republicana em efetividade de serviço, os Superintendentes-Chefes da Polícia de Segurança Pública e, como os deputados, outros membros de câmaras parlamentares.

A Lei n.º 58/2020 visou, ainda, o aumento da transparência no que toca à identificação do beneficiário efetivo. De facto, devem agora ser registados os dados e informações obtidos acerca destes, a par do processo realizado nesse sentido, de forma a incluir quaisquer problemas encontrados.

Os registos podem ser acedidos pelos Estados-Membros através da Plataforma Central Europeia, e estão sujeitos a diversas regras de atualização da informação que cada registo contém nos termos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo.

Neste sentido, e consequentemente, o art.º 27.º-B do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado prevê o emolumento devido por cada tipo de atuação dirigida ao Registo Central do Beneficiário (como por exemplo, a emissão de certidão, uma declaração de retificação, entre outros).

Por último, cabe destacar as alterações introduzidas ao nível do elenco de crimes e contraordenações a que as entidades obrigadas estão agora sujeitas, no caso de incumprirem com os deveres reguladas pelos diplomas em causa.

Ao promover uma cooperação internacional mais pronta e eficiente, este novo regime modifica o espectro penal aplicando sanções penais consideradas proporcionais, adequadas e dissuasoras, permitindo uma mais eficaz e rápida deteção de atos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

O n.º1 do artigo 368.º-A do Código Penal, que foi reorganizado, contém um elenco de ilícitos típicos precedentes ao crime de branqueamento, no sentido de que os bens provenientes do cometimento daqueles factos típicos e ilícitos são considerados vantagens que o autor visa branquear. Cai a enunciação de ilícitos por referência, optando-se pela indicação exaustiva dos ilícitos que se encontram fora do enquadramento balizado pela moldura penal mínima e máxima. No mesmo artigo, é ainda estabelecido que quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos. Mais, estabelece que incorre na mesma pena quem, não sendo autor do facto de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

À luz da lei analisada, revela especialmente o n.º 8 do artigo em causa que prevê o agravamento em um terço desta moldura penal nos casos em que o infrator é uma entidade obrigada à luz da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e a infração for cometida no exercício da sua atividade profissional.

Daqui resulta que o crime de branqueamento supõe o desenvolvimento de atividades que visam dar uma aparência de origem legal a bens que na verdade têm origem ilícita, assim encobrindo a sua origem, conduzindo, na maior parte das vezes a uma circulação de valores que não é comunicada às autoridades competentes.

Sendo certo que sem um crime precedente como tal previsto à data da transferência do capital, não há crime de branqueamento. Este enquadramento punitivo visa tutelar a pretensão do Estado de confisco das vantagens do crime, ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na deteção e perda das vantagens de certos crimes.

No que toca à enumeração taxativa das contraordenações especialmente graves a que se procedeu no art.º169º-A da Lei n.º 83/2017, sublinha-se o reconhecimento da importância do combate e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, tendo o legislador, a bem do esclarecimento geral, elencado e especificado todos os deveres a que as entidades obrigadas estão sujeitas, prevendo agora a extensão das coimas a pessoas coletivas, entidades equiparadas e pessoas singulares que anteriormente não estariam compreendidas nas alíneas do n.º 1 do artigo 170.º.

Nota de destaque merece ainda o dever de não divulgação contemplado no artigo 54.º da Lei n.º 83/2017, do qual decorre que as entidades obrigadas, bem como os membros dos respetivos órgãos sociais, os que nelas exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional devem agir perante o cliente ou terceiros com a necessária prudência sempre que esteja em causa a execução de operações potencialmente suspeitas, evitando quaisquer diligências que, por qualquer razão, possam suscitar a suspeição de que estão em curso quaisquer procedimentos que visem averiguar suspeitas de práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.

Este dever, se for violado no âmbito de uma divulgação ilegítima, ocorre punição no caso das pessoas singulares, com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, nos termos gerais e no caso das pessoas coletivas ou entidades equiparadas a pessoas coletivas, com pena de multa com um limite mínimo não inferior a 50 dias.

Uma última nota para referir que a responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares que sejam titulares de funções de administração, gerência, direção, chefia ou fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais.

Rui Elói Ferreira

Rita Bugalho